



28081-7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/265/2021

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **@PNO 21/00724236 – segunda emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0026.6/2021.**

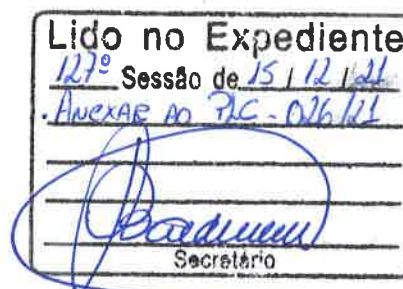
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c 83, IV, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, encaminhar segunda emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0026.6/2021 (Resolução N.TC-182/2021) que altera o art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/215/2021).

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/265/2021

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: @PNO 21/00724236 – segunda emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0026.6/2021.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c 83, IV, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, encaminhar segunda emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0026.6/2021 (Resolução N.TC-182/2021) que altera o art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/215/2021).

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 15/12/2021, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0029946** e o código CRC **15B5C5BF**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de conferir verbas de caráter eventual ou temporário aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) e adequar a concessão da verba de representação ao Conselheiro Presidente, Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral e **normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do TCE/SC.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. O Presidente do Tribunal de Contas, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral perceberão mensalmente, a título de representação, a importância de 1/3 (um terço) do subsídio.

§ 1º Aos Conselheiros Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

§ 2º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que, por designação do Presidente do Tribunal de Contas, atuarem como auxiliares na Presidência, serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

§ 3º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos será devida gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, conforme regulamentação pelo Tribunal Pleno, no valor correspondente a 1/3 (um terço) do respectivo subsídio, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 4º A critério da administração, as verbas previstas no caput e parágrafos deste artigo poderão ser substituídas por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício naquelas condições, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias. (NR)

Art. 2º O art. 24-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 24-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo, objetivando apurar infração à legislação, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição intercorrente no processo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento, despacho ou manifestação.

§ 2º O reconhecimento da prescrição dar-se-á de ofício ou mediante provocação.

Art. 3º Fica acrescentado o art. 24-C à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 24-C. São causas que interrompem a prescrição da pretensão punitiva:

I – a primeira audiência ou citação válidas do responsável, inclusive por meio de edital;

II – a decisão definitiva recorrível.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem.

Art. 4º Fica acrescentado o art. 24-D à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 24-D. São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

I – o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado;

II – a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão, pelo prazo nele estabelecido.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar n. 588, de 14 de janeiro de 2013.

Florianópolis,

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Mauro De Nadal

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais deputados estaduais catarinenses, para oportuna deliberação dessa augusta Casa Legislativa (Alesc), segunda emenda aglutinativa¹ ao Projeto de Lei Complementar 0026/2021, para alteração de ponto específico da Lei Complementar n. 202/2000, que foi encaminhado pelo Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/215/2021, em 19 de novembro último.

Refere-se a emenda aglutinativa em questão, *ad referendum* do plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que ora se propõe, ao intuito de normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito da Corte de Contas Catarinense, e consiste na inclusão dos artigos 2º, 3º, 4º e 6º² ao texto do Projeto de Lei Complementar 0026/2021, remetido recentemente, conforme redação a seguir:

Art. 2º O art. 24-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo, objetivando apurar infração à legislação, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição intercorrente no processo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento, despacho ou manifestação.

§ 2º O reconhecimento da prescrição dar-se-á de ofício ou mediante provocação.

Art. 3º Fica acrescentado o art. 24-C à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 24-C. São causas que interrompem a prescrição da pretensão punitiva:

I – a primeira audiência ou citação válidas do responsável, inclusive por meio de edital;

II – a decisão definitiva recorrível.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem.

Art. 4º Fica acrescentado o art. 24-D à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

¹ A primeira emenda foi encaminhada pelos Ofícios SEI/TCE/SC/PRES/GAP/SEI-222/2021, de 23/11/2021, e 244/2021, de 2/12/2021, e teve por objetivo a inclusão do § 4º ao art. 1º ao texto do PLC originalmente encaminhado à Alesc.

² O art. 5º já constava do PLC original e foi apenas renumerado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 24-D. São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

I – o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado;

II – a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão, pelo prazo nele estabelecido.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Art. 5º

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar n. 588, de 14 de janeiro de 2013.

Pretende-se, com a emenda ora proposta, trazer segurança jurídica e estabilidade jurisprudencial às situações postas ao exame desta Corte – com reflexos positivos tanto para a Instituição quanto para os jurisdicionados.

O tema da incidência do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas comporta variadas teses, proposições que vão desde a aplicação da prescrição quinquenal, a partir da interpretação constante na lei que "estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal" (Lei n. 9.873/1999), à decenal, com escopo no Código Civil Brasileiro.

Em 2020, o TCE/SC apresentou projeto de lei complementar³ para tratar da matéria, porém, após aprovação da Comissão de Constituição e Justiça, mas antes de finda a tramitação, restou retirado, a pedido, na forma do art. 182, da Resolução Alesc 001/2019⁴.

O texto apresentado nesta oportunidade é bastante semelhante ao que foi encaminhado pelo Ofício TCE/GAP/PRES/21304/2020, de 18/11/2020, cuja cópia segue anexa, juntamente com cópia do Ofício TCE/GAP/PRES/24266/2020, de 15/12/2020, que solicitou a sua retirada, com modificações específicas no sentido do seu aperfeiçoamento e atualização, frente à aprovação da Lei Complementar n. 769, de 11/1/2021, que alterou a Lei Complementar n. 202/2000, para instituir o Termo de Ajustamento de Gestão, no âmbito do TCE/SC. Notadamente, houve modificação no tocante à previsão da prescrição intercorrente no § 1º do art. 24-A; exclusão do ato inequívoco que importe em apuração inicial do fato como causa de interrupção da prescrição no art. 24-C; previsão da expressão "por prazo determinado" no inciso I do art. 24-D, que trata da suspensão do prazo prescricional por motivo de sobrestamento motivado do processo; e, previsão do Termo de Ajustamento de Gestão como causa de suspensão do prazo prescricional, em lugar da redação anterior, que previa a suspensão pela prática de "qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno do Tribunal de Contas" (art. 24-D, inciso II).

³ PLC 0021.1/2020.

⁴ O encerramento da tramitação de proposição em qualquer fase do seu andamento será requerido por escrito, pelo Autor ao Presidente da Assembleia Legislativa, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Cabe registrar, ainda, que a matéria aqui tratada não comporta o ressarcimento ao erário⁵, o qual até o presente momento, merece ser entendido como imprescritível, consoante interpretação dos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. De qualquer maneira, frisa-se que não se desconhece que o referido entendimento restou revisitado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Tema 899⁶ que, em recurso repetitivo, concluiu que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que alcançou somente a fase de execução das sentenças proferidas pelos Tribunais de Contas, e não o processo de conhecimento.

Além disso, procurou-se apresentar um texto objetivo, de sistemática prática e de compreensão acessível por todos aqueles envolvidos nos processos de controle externo.

Sendo assim, entende-se que a proposição de um texto legal que contemple as regras acima dispostas, integrando-as com a realidade do controle externo, em harmonia com os princípios da segurança jurídica, eficiência, celeridade processual e devido processo legal, será de grande valia para a rotina de decisões no âmbito do TCE/SC. Tudo isso dentro de uma visão que englobe a duração razoável do processo, em conjunto com a cultura da agilidade e da eficiência que devem permear a administração pública.

Desse modo, considerando que o Presidente do TCE/SC, em caráter excepcional e havendo urgência, poderá decidir sobre matéria administrativa da competência do Tribunal Pleno, submetendo o ato a sua homologação, nos termos do art. 272 do Regimento Interno⁷;

Considerando o cronograma de apreciação dos projetos de lei em tramitação nesta Casa Legislativa, propõe-se a emenda aglutinativa que segue, contando com o seu acatamento e aprovação.



Adircéllo de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)



⁵ A discussão acerca da prescribibilidade ou não das ações que envolvem a imputação de débito ainda é matéria a ser pacificada, inclusive, no âmbito do STF e, por ser bastante polêmica, estamos atentos, acompanhando todos os direcionamentos que ocorram a respeito. Diante disso, o regramento aqui proposto limita-se a normatizar as situações que envolvam a aplicação de multas.

⁶ Objeto de embargos de declaração, em 18/8/2020.

⁷ Art. 272. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria administrativa da competência do Tribunal Pleno, submetendo o ato à sua homologação em sessão administrativa a ser realizada em até oito dias.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício TCE/SC/GAP/PRES/21304/2020

Florianópolis, 18 de novembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: proposta de alteração da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para o fim de normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 da Constituição Estadual e art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, projeto de lei que visa normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), aprovado em Sessão Ordinária realizada em 16 de novembro de 2020 (processo @PNO 20/00606355, de relatoria do Conselheiro César Filomeno Fontes).

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo inteiro teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Considerando que é amplo o debate acerca da aplicação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas, defende-se a importância da presente proposta e compreende-se que a normatização da matéria trará segurança jurídica às situações postas ao exame do TCE/SC, trazendo reflexos positivos tanto para a Instituição quanto para os jurisdicionados, mas principalmente para sociedade catarinense.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 24-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo, objetivando apurar infração à legislação, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição dar-se-á de ofício ou mediante provocação.”

Art. 2º O art. 24-B da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-B. São causas que interrompem a prescrição da pretensão punitiva:

- I – qualquer ato inequívoco, praticado no âmbito do Tribunal de Contas, que importe apuração inicial do fato;
- II – a primeira audiência ou citação válidas do responsável, inclusive por meio de edital;
- III – a decisão definitiva recorrível.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 24-C à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

“Art. 24-C. São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

- I – o sobrestamento do processo;
- II – qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

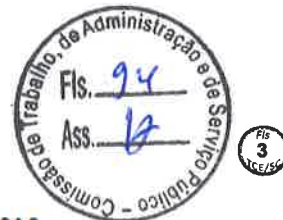
Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar n. 588, de 14 de janeiro de 2013.”

Florianópolis,

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado, interina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As considerações a seguir dispostas têm por objetivo fundamentar Projeto de Lei Complementar que trata da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a ser encaminhado para a Assembleia Legislativa.

O tema da incidência do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas comporta variadas teses, proposições que vão desde a aplicação da prescrição quinquenal, a partir da interpretação constante na lei que "estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal" (Lei n. 9.873/1999), à decenal, com escopo no Código Civil Brasileiro.

Tem sido amplo o debate com o escopo de definir qual o prazo e as regras aplicáveis na espécie.

No caso do TCE/SC, ampliou-se a discussão acerca da temática da prescrição com o advento da Lei Complementar (estadual) n. 588/2013, inclusive, trazendo-se a dúvida se referido ato normativo, de fato, trata de prescrição¹. Passamos a conviver em meio a um *overruling*² das decisões relativas à incidência deste instituto, com teses novas sendo lançadas a todo momento.

Diante disso, é possível extrair a importância da presente questão e compreender que a harmonização da matéria trará segurança jurídica e

¹ Em julgado recente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Plenário entendeu que o prazo consignado na Lei Complementar (estadual) n. 588 não se trata de prescrição; veja-se no REC-15/00073102, Relator: Conselheiro César Filomeno Fontes.

² Revista *Consultor Jurídico*, 22 de setembro de 2018, 8h00. Acesso em: 09/05/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-22/diario-classe-supremoe-guinadas-interpretativas-precedentes#author>>, extraído do artigo "O Supremo e suas guinadas interpretativas 'sem precedente'" de Júlio César Rossi:

Passou-se, então, sem qualquer "fato novo" ou "elemento superveniente" que levasse ao famoso — entretanto desconhecido por nós — "overruling" (os precedentistas amam este termo) do entendimento anterior, convivendo-se com duas realidades, sem que sobre elas houvesse qualquer fundamento ou justificação em torno da prevalência de uma ou de outra. Em outras palavras: as decisões em sentido diametralmente opostos variavam de gabinete em gabinete no STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



estabilidade jurisprudencial às situações postas ao exame desta Corte – com reflexos positivos tanto para a Instituição quanto para os jurisdicionados.

Registro, ainda, que a matéria aqui tratada não comporta o ressarcimento ao erário, o qual até o presente momento, merece ser entendido como imprescritível, consoante interpretação dos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. De qualquer maneira, frisa-se que não se desconhece que o referido entendimento restou revisitado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Tema 899³ que, em recurso repetitivo, concluiu que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que alcançou somente a fase de execução das sentenças proferidas pelos Tribunais de Contas, e não o processo de conhecimento.

A discussão acerca da prescritibilidade ou não das ações que envolvem a imputação de débito ainda é matéria a ser pacificada, inclusive, no âmbito do STF e, por ser bastante polêmica, estamos atentos, acompanhando todos os direcionamentos que ocorram a respeito. Diante disso, o regramento aqui proposto limita-se a normatizar as situações que envolvam a aplicação de multas.

Outrossim, importante frisar que a prescrição da pretensão punitiva não alcança a atuação fiscalizadora do Tribunal sobre os mesmos fatos, ou sobre fatos com estes conexos, tampouco o julgamento das contas respectivas, além das determinações para adoção das medidas corretivas pertinentes, assim como a representação ao Poder competente sobre irregularidades apuradas para as providências cabíveis.

Com base nesse breve apanhado e considerando ser de grande importância que se chegue a um consenso quanto à matéria, acredita-se que o encaminhamento de projeto de lei complementar constituiu-se na solução mais adequada para o fim de conferir segurança jurídica às situações analisadas por esta Corte de Contas.

Além disso, procurou-se apresentar um texto objetivo, de sistemática prática e de compreensão acessível por todos aqueles envolvidos nos

³ Objeto de embargos de declaração, em 18/8/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



processos de controle externo. Nesse diapasão, a definição legal que se propõe procurou abarcar o prazo prescricional, o termo *a quo*, assim como as causas de interrupção e de suspensão respectivas.

Concluiu-se, ainda, pela necessidade de assentarmos uma regra de transição, pois compreendeu-se como fundamental para a segurança jurídica das relações envolvidas uma disciplina afirmativa para nortear o que vai acontecer com os fatos pretéritos à lei e aos processos em curso.

Sendo assim, entendeu-se que a proposição de um texto legal que contemple as regras acima dispostas, integrando-as com a realidade do controle externo, em harmonia com os princípios da segurança jurídica, eficiência, celeridade processual e devido processo legal, será de grande valia para a rotina de decisões no âmbito do TCE/SC. Tudo isso dentro de uma visão que englobe a duração razoável do processo, em conjunto com a cultura da agilidade e da eficiência que devem permear a administração pública.

Convém destacar, por oportuno, inexistir previsão legal que trate dos prazos prescricionais aplicáveis às ações punitivas dos Tribunais de Contas e, sendo assim, considerando que no ordenamento jurídico a prescribibilidade é a regra e a imprescribibilidade é a exceção; que o administrado não pode ficar eternamente à mercê da atuação da administração pública; que é necessário, para a concretização do princípio da segurança jurídica, o estabelecimento de um lapso temporal extintivo para a ação sancionadora do Tribunal de Contas; o Tribunal de Contas de Santa Catarina apresenta o projeto de lei complementar que segue anexo.

Atenciosamente

Florianópolis, 15 de outubro de 2020.



Adircéllo de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG



Processo n.: @PNO 20/00606355

Assunto: Processo Normativo - Alteração da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para o fim de normatizar o instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Interessado: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-166/2020

RESOLUÇÃO N. TC-166/2020

Altera a Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 61 da Constituição Estadual e 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Resolução contendo Anteprojeto de Lei para envio à Assembleia Legislativa visando à alteração na Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), com a seguinte redação:

"Anteprojeto de Lei Complementar

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 24-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24-A.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo, objetivando apurar infração à legislação, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição dar-se-á de ofício ou mediante provocação."

Art. 2º O art. 24-B da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24-B.** São causas que interrompem a prescrição da pretensão punitiva:

Processo n.: @PNO 20/00606355

Resolução n.: TC-166/2020

1



I – qualquer ato inequívoco, praticado no âmbito do Tribunal de Contas, que importe apuração inicial do fato;

II – a primeira audiência ou citação válidas do responsável, inclusive por meio de edital;

III – a decisão definitiva recorrível.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 24-C à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 24-C.** São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

I – o sobrestamento do processo;

II – qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar n. 588, de 14 de janeiro de 2013.”

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 16 de novembro de 2020.

PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

RELATOR

Cesar Filomeno Fontes

Herneus De Nadal

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Fls. 52
TCE/SC

Cont. da Resolução n. TC-166/2020

José Nei Alberton Ascari

FUI PRESENTE _____ PROCURADORA-GERAL DO MPC
Cibelly Farias





GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício TCE/SC/GAP/PRES/24266/2020

Florianópolis, 15 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: retirada do Projeto de Lei Complementar, que visava normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência, na forma regimental¹, para solicitar a retirada do Projeto de Lei Complementar, que visava normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), encaminhado a essa Augusta Casa Legislativa, por meio do Ofício TCE/SC/GAP/PRES/21304/2020, em 18 de novembro do corrente ano.

Certo da acolhida por Vossa Excelência ao pleito ora apresentado, aproveito para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Adircéllo de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Módulo Presidência nº1.200-2, de 24/08/2001)



¹ Resolução Alesc 001/2019

Art. 182. O encerramento da tramitação de proposição em qualquer fase do seu andamento será requerido por escrito, pelo Autor ao Presidente da Assembleia Legislativa, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.